SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003830-15.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Perda da Propriedade

Requerente: Sara Helena de Castro Galera e outros

Requerido: Prohab São Carlos - Progresso Habitacional de São Carlos S/A e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de ação indenização por danos materiais, morais e obrigação de fazer, proposta por SARA HELENA DE CASTRO GALERA, JOÃO PAULO FRANCO GALERA, LILIANA BEZERRA DELFINO E MAURÍCIO DELFINO, contra PROHAB SÃO CARLOS – PROGRESSO HABITACIONAL DE SÃO CARLOS S/A e MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, sob o fundamento de que adquiriram, em 23 de janeiro de 2010, mediante compromisso de compra e venda de imóvel social, os lotes 05 e 06 da quadra 55, objeto da matrícula geral n. 111.464, do CRI local e, sempre que chovia, a casa deles alagava, pois no local não há galerias para coleta de águas pluviais, conforme admitido pela própria PROHAB, o que foi informado em missiva ao seu presidente, em janeiro de 2015, pela autora Sara, quando houve os maiores estragos, não tendo sido tomada nenhuma providência. Argumentam que a própria PROHAB reconhece que as casas foram construídas sobre redes de esgoto e águas pluviais, os colocando em risco de sofrer acidentes, com a possibilidade de rompimento das galerias e consequente desestabilização do solo, comprometendo a estrutura das casas, sendo certo que, quando da construção, o SAAE comunicou a necessidade de concessão de servidão, evitando a construção dos imóveis sobre as redes coletoras.

Sustentam que, com a inundação, que era previsível, perderam seus pertences e a sua dignidade, não havendo que se falar em caso fortuito, sendo a PROHAB a responsável pelo evento e o Município, pela falta de fiscalização.

Aduzem, ainda, que, em que pese a PROHAB lhes haver alugado casas, não

foi suficiente para sanar os problemas, tendo direito à indenização pelo ilícito praticado, já que os imóveis são impróprios aos fins a que se destinam, fazendo jus, ainda, à indenização por dano moral, bem como realocação para imóvel adequado, não sujeito a riscos, mantendo-se, até que isso ocorra, o pagamento do aluguel.

A requerida PROHAB apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a necessidade de lhe ser concedida a gratuidade da justiça, bem como ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta que grande parte das obras públicas de infraestrutura do loteamento em questão foi feita pela loteadora e outras pela Prefeitura e restaram para execução as obras de galerias de águas pluviais e sarjetas, bem como a pavimentação asfáltica, tendo o loteamento sido implantado em desacordo com o projeto aprovado, razão pela qual assinaram um Termo de Ajustamento de Conduta, no qual se obrigaram a solucionar os problemas gerados, ocasião em que a Prefeitura se obrigou a executas as obras de infraestrutura.

Argumenta que submeteu o projeto de construção das unidades habitacionais ao Município, que o aprovou sem qualquer ressalva, como a necessidade de estruturas de microdrenagem.

Aduz, ainda, que, apesar de entender que não havia qualquer responsabilidade de sua parte, dentro de sua função social, removeu as famílias atingidas pela enchente e locou imóveis em caráter de urgência, sem licitação, aguardando a solução do caso pela secretaria competente, não podendo renovar o contrato de locação por mais tempo, pois haveria desrespeito à lei de licitação. Além disso, sobrevive dos repasses recebidos do Município, que enfrenta grave crise financeira.

Alega, também, que, em espírito de colaboração, apresentou proposta de entrega de um imóvel nas mesmas condições e dimensões dos que foram perdidos, em outro bairro, com a devida segurança, sendo que, das três famílias, apenas uma aceitou o imóvel. Argumenta, ainda, que os autores não estavam pagando o financiamento, o que os sujeitava à devolução do imóvel e que se trata de responsabilidade subjetiva, não tendo sido comprovados os danos materiais. Questionou, por fim, o valor pleiteado a título de danos morais.

O Município, em contestação, alega inépcia da inicial, ilegitimidade passiva,

falta de interesse de agir e ocorrência de prescrição. Alegou, ainda, culpa exclusiva de terceiro, caso fortuito e força maior; que se deveria dar preferência aos autores em outros imóveis sociais e que os valores pleiteados são abusivos.

Houve réplica (fls. 252/255 e 256/259).

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Afasto as preliminares levantadas.

Embora a inicial não tenha sido muito precisa, é possível concluir o que com ela se pretende, tanto que não se impossibilitou a defesa dos requeridos.

Embora a PROHAB tenha oferecido outro imóvel, isso não resolve a questão dos danos materiais e morais, permanecendo o interesse de agir.

Por outro lado, não há que se falar em ilegitimidade passiva, pois a foi a PROHAB quem escolheu o local da construção e deveria, quando da apresentação do projeto, ter feito a análise de sua viabilidade, apontado as adequações que seriam necessárias. Por outro lado, o Município aprovou o projeto, sem qualquer ressalva, mesmo sabendo das irregularidades existentes.

Também não há que se falar em prescrição, pois o problema dos autores só foi detectado com a ocorrência dos alagamentos, a partir do ano de 2013 (carta fls. 38), tendo a ação sido proposta em 19/04/2017, portanto, em menos de cinco anos.

No mais, o pedido comporta acolhimento, havendo que se fazer ajuste somente quanto ao valor pleiteado a título de danos morais.

A responsabilidade do Estado baseia-se na teoria do risco administrativo e no art. 37, da Constituição Federal, segundo o qual as pessoas jurídicas de direito público respondem pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Assim, para obter a indenização, basta que a vítima demonstre a ação ou omissão do ente estatal, o dano e o nexo causal entre este e o fato lesivo.

Se o dano decorrer de uma omissão estatal, a responsabilidade do Estado torna-se subjetiva, havendo necessidade de se perquirir sobre a existência de culpa, pois somente a omissão do dever legal de impedir a ocorrência do dano tem o condão de ensejar

a sua responsabilização. A culpa decorre do descumprimento do dever legal atribuído ao Poder Público de impedir a ocorrência do dano.

Nesse sentido, leciona Celso Antônio Bandeira de Melo:

Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá- lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo. Deveras, caso o Poder Público não estivesse obrigado a impedir o acontecimento danoso, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa) ou, então, deliberado propósito de violar a norma que o constituía em dada obrigação (dolo). Culpa e dolo são justamente as modalidades de responsabilidade subjetiva. (...) Em síntese: se o Estado, devendo agir, por imposição legal, não agiu ou o fez deficientemente, comportando-se abaixo dos padrões legais que normalmente deveriam caracterizá-lo, responde por esta incúria, negligência ou deficiência, que traduzem um ilícito ensejador do dano não evitado quando, de direito, devia sê-lo. Também não o socorre eventual incúria em ajustar-se aos padrões devidos. Reversamente, descabe responsabilizá-lo se, inobstante atuação compatível com as possibilidades de um serviço normalmente organizado e eficiente, não lhe foi possível impedir o evento danoso gerado por força (humana ou material) alheia".

Saliente-se que "a pacífica jurisprudência do STJ e do STF, bem como a doutrina, compreende que a responsabilidade civil do Estado por condutas omissivas é subjetiva, sendo necessário, dessa forma, comprovar a negligência na atuação estatal, ou seja, a omissão do Estado, apesar do dever legalmente imposto de agir, além, obviamente, do dano e do nexo causal entre ambos" (STJ, REsp 1023937/RS, rel. Min. Herman Benjamin, j. 08/06/2010).

Tratando especificamente de responsabilidade civil por danos causados por inundação, leciona, ainda, Celso Antonio Bandeira de Mello:

Razoável que o Estado responda por danos oriundos de uma enchente se as galerias pluviais e os bueiros de escoamento das águas estavam entupidos ou sujos propiciando o acúmulo da água. Nestas situações, sim, terá havido descumprimento do dever legal na adoção de providências obrigatórias. Faltando, entretanto, este cunho de injuridicidade, que advém do dolo, ou da culpa tipificada na negligência, na imprudência ou na imperícia, não há cogitar de responsabilidade pública.

Assim, tratando-se de alegada falha no serviço, deve-se averiguar se ele foi corretamente prestado e se há nexo de causalidade entre o dano e a ausência de atuação do ente público.

No caso em exame, a ocorrência do alagamento, decorrente do subdimensionamento da rede de drenagem e da construção dos imóveis sobre a tubulação de esgoto e águas pluviais é fato incontroverso, bem como a necessidade de retirada dos autores dos imóveis, tanto que lhes foram alugados outros imóveis para moradia, pela PROHAB.

A própria PROHAB, em relatório feito a fls. 54/59, aponta os problemas na região em questão, decorrentes do subdimensionamento e a necessidade de realocação das famílias dos autores.

Já a correspondência de fls. 63, datada de junho de 2014, do Superintendente de Projetos e Operações, aponta que, na época da construção das residências da quadra 55, o SAAE comunicou à PROHAB da necessidade de se criar uma faixa de servidão no local para eventual manutenção.

Não há, portanto, como os requeridos se esquivar da responsabilidade pelo ocorrido, diante da escolha equivocada do local pela PROHAB e da apresentação do projeto que não contemplou as peculiaridades do local, bem como do flagrante ato omissivo do Município, visto não ter adotado todas as medidas a fim de evitar a inundação, quais sejam: manter a rede desobstruída, efetuar permanentemente a coleta de detritos urbanos e prover a região de eficiente sistema de vazão de águas, em particular pelas condições geográficas do local.

Frise-se que, à medida que o Município autoriza o uso e ocupação em determinado espaço urbano, sua responsabilidade pela infraestrutura urbana é automática, a qual inclui, portanto, provê-lo de estrutura compatível para condução de águas pluviais, antevendo as consequências da impermeabilização do solo, até o escoadouro natural.

Nessa senda, leciona Hely Lopes Meirelles:

"As galerias de águas pluviais são obras públicas necessárias em qualquer cidade para evitar o alagamento das ruas e conduzir as águas das chuvas ao seu escoadouro natural, que normalmente é o rio ou o mar mais próximo. Nem sempre a Prefeitura tem dado a devida atenção a essas obras urbanas ensejando frequentes inundações nos bairros mais baixos da cidade, com prejuízos materiais a comerciantes e moradores, que com justas razões acionam o Município e obtêm indenizações devidas pela incúria da Administração e mau funcionamento do serviço público nesse setor. As redes pluviais devem abranger não só o escoamento das águas domiciliares como o das vias públicas, conjugadas com as obras conexas de retificação, alargamento e proteção das margens dos rios e córregos".

Sobre ocupação urbana e o desenvolvimento da função social da cidade e da propriedade urbana, determina o Estatuto das Cidades (Lei 10.257/2001):

Art. 20 A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar: h) a exposição da população a riscos de desastres. [grifei]

Assim, se a área é suscetível de acúmulo de água, por ser a confluência de duas encostas, a intervenção do Poder Público, a fim de elidir efeitos deletérios, revela-se claramente necessária. Portanto, patente o nexo causal entre o episódio e os danos, não tendo os requeridos se acautelado efetivamente, por meio de uma

intervenção satisfatória, a fim de se verem livres de qualquer responsabilidade.

Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência da E. Corte Paulista, como se verifica em recentes julgamentos:

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS -RESPONSABILIDADE CIVIL - ENCHENTE – ACÚMULO DE ÁGUA DECORRENTE DE MÁ CONSERVAÇÃO DE GALERIA PLUVIAL - Demonstrado nexo de causalidade -Danos materiais configurados – Despesas comprovadas documentalmente – Restituição devida, aplicando-se, por equidade, fator de depreciação dos móveis no equivalente a 20% - Dano Moral – Existência de nexo causal entre o abalo psicológico sofrido pelos autores e a deficiência do serviço público prestado - Prejuízo que foge à seara de mero aborrecimento cotidiano – Fixação, na sentença, do montante de R\$ 6.780,00 - Utilização de critérios de razoabilidade e proporcionalidade. CORREÇÃO MONETÁRIA – Dano material – Fluência a partir do efetivo prejuízo (10/01/2011) – Súmula 43 do STJ JUROS DE MORA – Dano material e Dano moral - Início de fluência, desde o evento danoso, como bem decidido - Artigo 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ - Aplicação integral da Lei nº 11.960/09 - Apelo parcialmente provido, alterado, de ofício, o termo inicial da correção monetária do dano material, bem como o critério de incidência da correção monetária dos iuros de ambos os danos. (Apelação mora, para 0000741-40.2013.8.26.0663, Relator(a): Spoladore Dominguez; Comarca: Votorantim; Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 06/07/2016; Data de registro: 07/07/2016)

APELAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – enchente – inundação do imóvel por águas pluviais – Indenização por danos MATERIAIS e morais – Ato praticado na vigência do antigo CPC – Aplicação do artigo 14 do novo CPC – Aplicação da teoria da responsabilidade subjetiva – Deficiência da rede de captação de águas pluviais – Caracterização da deficiência do serviço prestado pelo Município – Omissão que resultou em danos ao administrado – Nexo causal comprovado – Responsabilidade caracterizada – Ausência de comprovação de causa excludente (caso fortuito ou força maior) – Existência e extensão dos danos incontroversos – Indenização dos prejuízos materiais e morais mantidas – Ausência de responsabilidade da CDHU ou

da COSESP – Sentença mantida – Recursos impróvidos (Apelação nº 0003397-33.2010.8.26.0482, Relator(a): Maurício Fiorito; Comarca: Presidente Prudente; Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 28/06/2016; Data de registro: 28/06/2016)

Quanto aos danos materiais, a Certidão de Sinistro feita pelo Corpo de Bombeiros (fls. 76) descreve os bens dos autores que foram danificados pela inundação, com cinquenta centímetros de água e lama por todas as casas, datado de 30 de janeiro de 2015 e o recibo de fls. 112 e as notas fiscais de fls. 113 e 114 são compatíveis com os bens danificados, não tendo os requeridos apontado valores diversos.

Por outro lado, quanto aos danos morais, inegável a sua ocorrência, diante da situação de insegurança no local, por um longo período, gerando angústia, conforme se verifica das cartas enviadas pela autora Sara à PROHAB, que culminou com os alagamentos e necessidade de retirada dos autores de suas casas. As fotos de fls. 81 bem ilustram a situação calamitosa do local e a altura da água.

Ademais, a inundação expressiva nas residências, com a perda de diversos móveis, privando os moradores, por algum tempo, de sã moradia, para além do desconforto, da perturbação à tranquilidade e da alteração da rotina do lar, importa em sofrimento psíquico, a configurar não só dano material, mas também dano moral indenizável.

Quanto ao valor da indenização, sopesando as circunstâncias do caso concreto, em que houve a invasão das águas na residência dos autores, o que, por si só, já é suficiente para causar abalo emocional intenso, bem como a situação econômica das partes e o caráter de desestímulo à omissão, arbitro o seu valor em R\$ 7.000,00, para cada um dos autores.

Por fim, inegável a necessidade de realocação das famílias para locais seguros, conforme aponta o próprio relatório apresentado pela PROHAB (fls. 58).

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito e **PROCEDENTE** o pedido, com fundamento no artigo 487, IV do CPC, para o fim de condenar os requeridos, solidariamente, a indenizar os autores em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), para cada um deles, referente aos danos morais, e ao pagamento de R\$ 1.818,00 (mil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

oitocentos e dezoito reais), referente aos danos materiais, estes corrigidos desde o desembolso, pela "Tabela Lei Federal nº 11.960/09 Modulada", com incidência de juros a contar da citação, nos termos da Lei 11.960/09. Já os danos morais deverão ter seu valor corrigido a partir desta data, a teor do que prescreve a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, pela "Tabela Lei Federal nº 11.960/09 Modulada" e juros moratórios, que corresponderão aos juros incidentes sobre a caderneta de poupança, nos termos da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, pelo E. STF, na ADIN 4.357, em 25/03/2015, a partir do evento danoso (23/01/2015), conforme Súmula 54 do C. STJ.

Por outro lado, condeno os requeridos a providenciar a realocação dos autores para residências de igual tamanho e padrão das que anteriormente habitavam, mas em local sem riscos de alagamento, no prazo de 06 meses a contar do trânsito em julgado da presente, devendo, enquanto isso, continuar arcando com os aluguéis, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Diante da sucumbência, condeno os requeridos, metade para cada um, a arcar com os honorários advocatícios, nos termos estabelecidos pelo artigo 85, § 3º e incisos, do NCPC, em 10% sobre o valor da condenação, sendo isentos de custas, na forma da lei.

PΙ

São Carlos, 05 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA